



PROCESSO TC Nº 03772/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sapé - PB

Exercício: 2021

Responsável: Abraão Júnior Sales da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00761/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ - PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sapé, exercício 2021, sob a responsabilidade do Senhor Abraão Júnior Sales da Silva, exercício de 2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2023



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do Vereador Abraão Júnior Sales da Silva, exercício de 2021.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- contratação de serviços contábeis descumprindo o PN-TC 00016/17 e 0001/18 e
- excesso de remuneração dos vereadores.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Abraão Júnior Sales da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sapé;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o desrespeito a regramento legal (contratação de serviços técnicos via inexigibilidade de licitação sem comprovação do atendimento ao requisito da notória especialização por parte dos contratados) e
- **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé no sentido de cumprir e fazer cumprir os ditames da Lei 14.039/2020.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

De acordo com a Auditoria, o limite máximo da remuneração dos parlamentares de Sapé, corresponde a 40% do subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 121.545,00, e nesse contexto nenhum



vereador da Câmara Municipal superou o limite constitucional previsto, e que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 144.000,00, equivalente a 96,97% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Também consta que, no exercício de 2020, os subsídios anuais dos Vereadores da Câmara Municipal de Sapé, inclusive o do Vereador Presidente, totalizaram a quantia de, respectivamente, R\$ 96.000,00 e R\$ 144.000,00, montante que foi igualmente pago no exercício de 2021, cumprindo o Parecer Normativo PN-TC-02/21 deste Tribunal.

No entanto, a irregularidade consiste, segundo o Órgão de Instrução, no fato de que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores terem sido majorados no decorrer da legislatura 2017/2020, em, respectivamente, R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00 mensais e, conseqüentemente considerados os mesmos excessos entre os exercícios de 2020 e 2021.

Toda essa discussão se baseia no fato da remuneração fixada na Lei Municipal nº 1.230/2016, para a legislatura de 2017/2020, nos valores de R\$ 12.000,00 para Presidente da Câmara e de R\$ 8.000,00 para os demais vereadores, **terem sido pagas no exercício de 2017**, nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00, ou seja, abaixo dos que foram fixados na lei, mas que no exercício de 2020 foram pagos nos valores legalmente definidos.

Portanto, se os subsídios foram pagos em valores, motivados pela obrigatoriedade de cumprimento dos índices fixados na Constituição, o acréscimo observado dentro da legislatura, em observância aos limites impostos e, mantendo-se nos limites fixados na lei, não há que se falar em revisão, para fins legais.

No mais, tem sido observado nas prestações de contas apresentadas a esta Corte de Contas, pelas Câmaras de Vereadores, a fixação dos subsídios dos vereadores em valores impossíveis de serem pagos no início da legislatura, mas que no decorrer da legislatura vão sendo acrescidos, mantendo-se no limite fixado.

Essa situação, conforme tenho dito, precisa ser enfrentada por este Tribunal, uma vez que os subsídios, quando fixados de forma regular e em



cumprimento aos limites constitucionais, devem ser pagas no valor integral e, na hipótese de extrapolação aos limites para despesa com pessoal, todas as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da CF/88 devem ser tomadas para adequação dessas despesas, evitando-se a manobra que vem sendo adotada pelos legisladores mirins, e que podem resultar em ações judiciais para cobrança dos valores devidos aos agentes públicos, que vêm percebendo remuneração inferior ao valor fixado por lei.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu em favor dos vereadores que tiveram seus subsídios pagos em valores inferiores ao que foi fixado por lei, cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE AGRESTINA. ATO UNILATERAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A Lei Municipal nº 1.163/2012, em seu art. 1º estabelece que o subsídio mensal a ser pago ao Vereador com assento na Câmara Municipal de Agrestina, na legislatura 2013/2016, será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 2. A Câmara Municipal só vem pagando o subsídio dos vereadores no valor de R\$ 3.821,36 (três mil, oitocentos e vinte um reais e trinta e seis centavos), conforme documento de fls. 57/63, argumentando que o valor estipulado na Lei Municipal nº 1.163/2012 ultrapassa o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A percepção mensal do subsídio, por parte do agravado, se deu em razão do exercício regular do cargo de vereador, configurando, à toda evidência, direito inerente ao cargo eletivo que ocupa. 4. Qualquer alteração dos subsídios devidos aos vereadores demandaria lei em sentido formal, cuja iniciativa cabe à Mesa do Poder Legislativo local, não basta um ajuste desprovido de qualquer formalidade, mesmo que a finalidade seja legítima. 5. A observância pelo administrador público dos princípios da legalidade, como expressamente determina o caput do art. 37 da CF/88, e do princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais, é que assegurará a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, conseqüentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos. 6. Não se vislumbra justificativa plausível para a redução dos subsídios em tela, inclusive sem nenhum ato formal, em ofensa manifesta ao princípio do devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido à unanimidade. (Agravo de Instrumento. RELATOR: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara de Direito Público. JULGAMENTO: 30/01/2014). **Portanto, as medidas previstas para adequação das despesas dos entes públicos com funcionários estão expressamente arroladas no art. 169, §§3º e 4º, da CF/88. A observância pelo**



administrador público dos princípios da legalidade, como expressamente determina o caput do art. 37 da CF e do princípio da segurança jurídica, consagrado dentre os direitos e garantias individuais, é que assegurará a estabilidade que se espera da prática dos atos administrativos e, conseqüentemente, o respeito aos direitos dos indivíduos. Desta feita, não se vislumbra justificativa plausível para redução dos subsídios em tela, inclusive sem nenhum ato formal, em ofensa manifesta ao princípio do devido processo legal. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 310149-10007928-03.2013.8.17.0000, Rel. Antenor Cardoso Soares Junior, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015) (grifo nosso)

Logo, a ilegalidade não consiste no pagamento dos valores fixados por lei municipal, mas, em razão do pagamento em valores divergentes aos que foram legalmente definidos.

Além do mais, numa remota hipótese de se considerar o aumento dos subsídios dos vereadores, como concessão de reajuste sem previsão legal, é importante registrar que nenhum vereador recebeu subsídio acima do limite constitucional, não sendo, portanto, passível de imputação, conforme decidiu esta Corte de Contas, quando do enfrentamento da questão na análise da PCA de 2018 da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas (Processo TC nº 06223/19, Acórdão AC2-TC- 02282/20), afastando a irregularidade decorrente do reajuste feito em 2018, no percentual de 30% em relação ao ano de 2017.

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas emitiu parecer nos seguintes termos:

[...] aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o gestor da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2018, equivale a R\$ 60.773,40 (ou seja, 20% de R\$ 303.867,00 [R\$ 25.322,25 X 12]).

Verifica-se que o entendimento, para fins de decidir sobre um possível excesso e, conseqüentemente imputação de débito, foi fundamentado nos limites impostos pela Constituição Federal.



Dessa forma, entendo que no caso em questão não houve reajuste dos subsídios, além do fato de não ter havido excesso de pagamento, nos termos da Constituição da República, além do cumprimento aos demais índices impostos pela norma constitucional.

Isso posto, presumo que uma imputação de débito configuraria em mais uma punição aos vereadores da Câmara Municipal de Sapé, que já foram penalizados quando tiveram seus subsídios reduzidos, motivo pelo qual, considerando que os subsídios dos vereadores e presidente da Câmara de Vereadores de Sapé, pagos no exercício de 2021, cumpriram os limites impostos pela Constituição Federal, a falha deve ser afastada.

A Auditoria também apontou a contratação de serviços contábeis descumprindo o PN-TC 00016/17 e 0001/18.

Segundo o Ministério Público de Contas, a contratação por inexigibilidade de tais serviços é plenamente possível, sendo que a lei coloca a necessidade de comprovação da notória especialização, o que não ocorreu nos presentes autos, sugerindo a regularidade com ressalva da prestação de contas, com aplicação de multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.

Assim sendo, acompanho o parecer ministerial e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sapé, exercício 2021, sob a responsabilidade do Senhor Abraão Júnior Sales da Silva, exercício de 2021.

É o voto.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 17:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO